



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600398-55.2024.6.21.0100

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

**Recorrente:** TATIANE COPATTI FONTANA

**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. AFRONTA AO ARTIGO 38, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO DETALHADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TATIANE COPATTI FONTANA, candidata ao cargo de vereadora no município de Tapejara/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46013453)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente alega que (ID 46013457):

(...) Todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheque, nominais aos beneficiados.

Os beneficiados, por sua vez, não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, alguns efetuaram depósitos em contas de seus escritórios, como é o caso da signatária, que é sócia minoritária no Escritório de Advocacia Dos Santos e Moraes Sociedade de Advogados, pois todo o crédito oriundo de honorários dos sócios passa por essa conta.

Quanto a sra. Alícia, o valor foi depositado em nome de Paulo Sandini, irmão de Alícia, prestadora de serviço, chegando, dessa forma, ao correto destino.

Quanto aos materiais impressos, inobstante não constar o tamanho dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

materiais impressos, todos estavam de acordo com a Legislação Eleitoral, respeitando os limites da Lei 9.504/97, não havendo nada que prove o contrário.

Dessa forma, não há qualquer vício capaz de macular a prestação de contas, pois todos os pagamentos foram efetuados através de cheque nominal ao beneficiário, diante de contratos idôneos.

**ISSO POSTO**, requer a Vossas Excelências seja reformada a r. sentença, a fim de julgar aprovadas as contas da candidata sem ressalvas e sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de 1.713,25 (mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46013449):

### **(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127129438.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 33,61% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (RS)	VALOR PAGO (RS)	INCONSISTÊNCIA
18/09/2024	41038291000194	NAILE LICKS MORAIS	Serviços advocatícios	RPA - Recibo de Pagamento Autônomo	009	300,00	300,00	<b>A</b>
10/10/2024	01588058018	54321603 ALICIA SANDINI	Diversas a especificar	Nota Fiscal	1	2.100,00	1.203,25	<b>A</b>
13/09/2024	27722077000121	JOSIELE OSVALDT IND COMERCIO E SERIGRAFIA EIRELI	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	236	210,00	210,00	<b>B</b>

*Detalhamento da inconsistência observada na tabela:*

*A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.*

*B – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.713,25, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No caso em tela, a recorrente recebeu o valor de R\$ 1.713,25 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso porque foi declarado pela candidata, em sua prestação de contas, que foi efetuada uma despesa de R\$ 300,00 (trezentos reais) junto à NAILE LICKS MORAIS, assim como uma despesa de R\$ 1.203,25 (mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos) junto à ALICIA SANDINI, porém não foram acostados documentos capazes de identificar, através do CPF ou CNPJ, os beneficiários desses pagamentos, em desacordo com o artigo 38, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, verifica-se na base de dados da Justiça Eleitoral que a quantia de R\$ 300,00 foi desembolsada à empresa DOS SANTOS MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ao passo que o valor de R\$ 1.203,25 foi creditado a PAULO CESAR SANDINI, havendo clara divergência entre os fornecedores indicados pela candidata e os reais beneficiários dos recursos despendidos. Cabe ressaltar que o contrato de prestação de serviços advocatícios acostado em sede recursal (ID 46013458) não se mostra suficiente para comprovar a idoneidade da despesa, não restando sanada a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Além disso, constata-se que foi efetuada uma despesa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em materiais impressos de campanha, junto à JOSIELE OSVALDT IND COMERCIO E SERIGRAFIA EIRELI. Todavia, o documento fiscal respectivo não indicou as dimensões desse material gráfico, em desacordo com o artigo 60, §8º da Resolução TSE N° 23.607/2019, que exige justamente um maior detalhamento nesse sentido.

Sendo assim, mostra-se cabível a devolução ao erário dos R\$ 1.713,25 referentes às irregularidades do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), assim como o valor de R\$ 896, 75, referente a recursos de origem não identificada (RONI), esse último não impugnado pela recorrente em sede recursal.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 2.610,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK